



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350104

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000634-89.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante DARIO ROBERTO DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FRANCISCO BRUNO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução n.º 0000634-89.2025.8.26.0496

DEECRIM 6.ª RAJ – Ribeirão Preto

Agravante: Dario Roberto dos Santos

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

MM. Juiz de Direito: José Roberto Bernardi Liberal

Relator: Des. Francisco Bruno

Voto n.º 47.367

Agravo em execução. Livramento condicional. Discussão sobre falta de mérito para concessão. Diferenças entre avaliação de mérito subjetivo para obtenção de progressão ao regime semiaberto e de livramento condicional. Requisito subjetivo não demonstrado. Necessidade de permanência por algum tempo no regime intermediário. Recurso improvido.

Trata-se de agravo em execução interposto Dario Roberto dos Santos contra a r. decisão (fls. 11/14) que, nos autos n.º 7000251-89.2007.8.26.0506, concedeu a progressão ao regime semiaberto e indeferiu o pedido de livramento condicional.

Sustenta, no entanto, que o agravante já alcançou lapso para o livramento condicional e possui bom comportamento carcerário, ressaltando que não é requisito para o benefício a permanência prévia no regime semiaberto. Requer, assim, a concessão do regime aberto ou do livramento condicional (fls. 1/10).

Respondido o recurso (fls. 640/655) e mantida a r. decisão (fl. 656), a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo improvimento (fls. 667/671).

É o relatório.

Cuida-se de agravante condenado a vinte e nove anos, sete meses e vinte e seis dias de reclusão, em regime inicial fechado. O início do cumprimento

se deu em 23 de novembro de 2005 e o término está previsto para 20 de julho de 2035 (fls. 611).

Tenho decidido, nos casos em que o apenado se encontra em regime fechado, que a concessão do livramento condicional fica subordinada à permanência do condenado por algum tempo no regime intermediário. O posicionamento tem encontrado resistência no E. STJ, por isso cumpre explicitá-lo.

Ao destacar esta necessidade – de primeiro progredir ao regime semiaberto – não se está criando um requisito objetivo extralegal, mas sim acatando ao comando do art. 83, inciso III e parágrafo único, do Código Penal.

Em julgamento de recursos especiais repetitivos ([Tema 1.161](#)), a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que, para a concessão do livramento condicional, a valoração do requisito de bom comportamento durante a execução da pena ([artigo 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal](#)) deve considerar todo o histórico prisional, não estando limitada ao período de 12 meses previsto pelo artigo 83, inciso III, alínea "b", do Código Penal.

A progressão ao regime semiaberto demanda procedimentos rígidos, com azo a verificar, justamente, o mérito subjetivo do sentenciado, muitas vezes socorrendo-se o juízo da realização de exames criminológicos.

Ora, por que não aproveitar estas diligências para avaliar a concessão de um benefício de amplitude muito maior? Embora possua natureza própria, é inegável que o livramento condicional se insere no sistema progressivo de cumprimento de pena, ocupando o último estágio. A este propósito, vale citar a exposição de motivos original do Código Penal de 1940, ainda atual, com destaques meus:

“O livramento condicional é restituído à sua verdadeira função. Faz ele parte de um sistema penitenciário **(sistema progressivo)** que é incompatível com as penas de curta duração. Não se trata de um benefício que se concede por simples espírito de generosidade, mas de uma medida finalística, entrosada num plano de política criminal. O Decreto n.º 24.351, de 6 de junho de 1934, tornando possível a concessão do livramento condicional aos 'condenados por uma ou mais penas de mais de um ano', cedeu a razões de equidade, mas, é força reconhecê-lo, desatendeu à verdadeira finalidade desse Instituto. **É esta a última etapa de um gradativo processo de reforma do criminoso.**

Pressupõe um indivíduo que se revelou desajustado à vida em sociedade, de modo que a pena imposta, além do seu caráter aflictivo (ou retributivo), deve ter o fim de corrigir, de readaptar o condenado. **Como derradeiro período de execução da pena pelo sistema progressivo, o livramento condicional é a antecipação de liberdade ao sentenciado**, a título precário, a fim de que se possa averiguar como ele se vai portar em contato de novo, com o meio social. Esse período de experiência tem de ser relativamente longo, sob pena de resultar ilusório. (...) é de advertir que o direito penal tem de atender a critérios utilitários ou de política criminal, que nem sempre coincidem com os de unia justiça ideal. Não se contenta o projeto, no que respeita às condições prévias do livramento, em exigir o bom comportamento do condenado na prisão; é também preciso que se verifique a cessação de sua periculosidade. **O critério da lei atual, de fazer presumir a regeneração pela simples circunstância de submissão à disciplina carcerária, é demasiadamente simplista.** Notório é o frequente desmentido que a realidade dos fatos opõe a essa presunção que, incontestavelmente, desatende ao interesse da segurança social."

Assim, tratando-se de benefício inserido no sistema de progressão de pena, não pode ser alijado dos sistemas de avaliação o que integram.

A população carcerária caminha, rapidamente, para um milhão de indivíduos (não porque se prenda à toa, como querem alguns, mas porque os níveis de delinquência aumentam a olhos vistos e os mecanismos de repressão se aperfeiçoam dia após dia) e, entre estes indivíduos, é claro que alguns farão jus à concessão da liberdade condicional. É situação excepcionalíssima, normalmente quando o preso é "esquecido" no regime mais gravoso por muito mais tempo que o necessário, a despeito de seus comprovados esforços pessoais. Aqui, nesta Câmara, já se concedeu o livramento condicional para os presos em regime fechado, até mesmo em *habeas corpus*.

A realidade, contudo, é que os pedidos de livramento condicional para presos em regime fechado, em sua maioria, procuram uma "via expressa" para a liberdade desvigiada, quando já indeferidos os pedidos de progressão (na maioria das vezes, os indeferimentos se baseiam em exame criminológico desfavorável) e o condenado, realmente, não faz jus a tão ampla benesse.

Daí porque, a título de verificação do comportamento satisfatório e da constatação de que o sentenciado não voltará a delinquir, é que o regime intermediário é ferramenta de inegável utilidade: o apenado fica de tal modo desvigiado que a fuga é chamada de "abandono". Assim, se o reeducando se

porta de maneira hígida nestas condições, muito provável que nada mais precise para a concessão do livramento condicional (friso: muito provável, não "certo" ou "indubitável").

Os mecanismos decisórios para avaliação do mérito individual, desde os idos dos anos 40, como se viu acima, não se restringem aos atestados, tornando-se o juiz um "carimbador", mas deve contemplar tudo o que auxiliar a sua compreensão da realidade do requerente:

"O comportamento de um recluso do sistema penitenciário há de ser aferido em sua inteireza, por todo o período em que esteve cumprindo sua pena. Cingir o 'comprovado comportamento satisfatório' durante a execução da pena (conforme demanda o art. 83 do Código Penal), apenas aos seis meses que antecedem a análise do pedido é, com a mais respeitosa vênia dos que pensam de modo diverso, dispensar o magistrado – especialmente o que está em permanente contato com a realidade dos presídios – de usar seu tirocínio, sua experiência e as informações de que dispõe nos autos para avaliar o merecimento do benefício pretendido pelo interno. O poder discricionário do MM. Juiz da Execução Penal não pode ser restringido a ponto de transformar a avaliação subjetiva em um simples cálculo aritmético, em razão do qual, não cometida nenhuma falta grave nos 6 meses anteriores à análise do benefício requerido, dar-se-ia por cumprido o requisito subjetivo. (...)

Repise-se, em nenhuma das decisões é feita referência aos requisitos do art. 83, III, do Código Penal, quais sejam, o comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, o bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e a aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto.

As decisões restringem-se a fazer alusão à data do cometimento da última falta grave, sem apresentarem a exigida análise do comportamento do sentenciado durante a execução da pena." (REsp 1325182/DF, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 6.^a T., j. 20/02/2014, DJe 07/03/2014 – RT 943/377)

Aqui, para que não se diga que a avaliação se cinge à condição prévia de ingresso no regime semiaberto, destaco o histórico do agravante.

O agravante possui longa pena a cumprir, com término previsto para 20 de julho de 2035; embora preenchido o requisito objetivo, força é convir que, dadas as circunstâncias pessoais desfavoráveis (basta consultar o boletim informativo – fls. 611 e ss. – para ver que o agravante foi condenado por diversos crimes contra o patrimônio, inclusive com resultado morte - artigo 157, §3º, segunda parte, do Código Penal; artigo 157, §2º, I, do Código Penal; artigo 157, §2º, I e II c.c artigo 14, II, do Código Penal; e artigo 157, *caput*, do Código

Penal), é evidente que o benefício é extemporâneo, pois prematuro. Ao longo de sua estadia carcerária, praticou quatro faltas de natureza grave, consistentes em agressão a outro sentenciado, desrespeito e subversão à ordem, posse de acessórios para celular e tentativa de burlar a vigilância e posse de entorpecentes abandono de pena durante saída temporária, a última reabilitada em 7 de agosto de 2017. Aliás, em 2022, o agravante teve suspenso cautelarmente o regime aberto em que se encontrava em razão da prática de novo delito (fls. 148), que gerou nova condenação, demonstrando a não absorção da terapêutica penal.

Assim, é evidente que o atestado de bom comportamento não pode ser tomado por ticket de acesso ao gozo de benefício tão amplo quanto o livramento condicional, pois, o *"bom comportamento não se confunde com aptidão ou adaptação do condenado e muito menos serve como índice fiel de sua readaptação social"* (MIRABETE, Julio Fabbrini. *Execução penal – comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-1984*. 11.^a ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2007, págs. 423/424).

No caso específico da agravante, é patente que a sua conduta carcerária não está à altura do benefício que almeja; é dizer: não é satisfatória (art. 83, inciso III, do Código Penal) e não se constata *"condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir"* (art. 83, parágrafo único, do Código Penal).

Deste modo, é necessário mesmo que se verifique o seu comportamento no regime intermediário, e, mostrando-se apto, poderá ser, futuramente, agraciado com a liberdade condicional.

Pelo exposto, meu voto **nega provimento** ao recurso.

FRANCISCO BRUNO
Relator